



Bruxelas, 3 de dezembro de 2019  
(OR. en)

14067/19

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0199 (NLE)**

---

**UD 296  
CID 12  
TRANS 534  
VISA 242  
AGRILEG 196  
ENT 252  
FRONT 311**

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão para a Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras

---

**DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão para  
a Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias  
nas Fronteiras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos das Mercadorias nas Fronteiras (a "Convenção"), foi aprovada através do Regulamento (CEE) n.º 1262/84 do Conselho<sup>1</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 22.º da Convenção, o Comité de Gestão, referido no n.º 2 do mesmo artigo ("Comité de Gestão") pode adotar emendas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.
- (3) O Comité de Gestão, na sua 12.ª sessão, deve adotar uma alteração do anexo 8, artigo 7.º da Convenção.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Gestão, dado que as alterações à Convenção serão vinculativas para a União.
- (5) A União apoia a nova redação do anexo 8, artigo 7.º da Convenção, uma vez que, ao diminuir a frequência da apresentação de relatórios sobre os progressos realizados para melhorar os procedimentos de passagem nas fronteiras no que toca ao transporte rodoviário internacional, os Estados-Membros se depararão com menos formalidades administrativas.
- (6) Por conseguinte, a posição da União, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção deverá basear-se no projeto de alteração, que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) nº 1262/84 do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativo à conclusão da Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras (JO L 126 de 12.5.1984, p. 1).

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na 12.<sup>a</sup> sessão do Comité de Gestão ou numa sessão subsequente é a de apoiar o projeto de alteração da Convenção, que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O representante da União no Comité de Gestão pode aprovar pequenas alterações técnicas ao projeto de alteração a que se refere o artigo 1.º.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

## **ANEXO**

### **Alteração à Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras**

Anexo 8, artigo 7.<sup>º</sup>

*A palavra "bienal" é substituída por "quinquenal".*

---